

# **CONVENÇÕES PROCESSUAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PACTUAÇÃO DA NÃO-RECORRIBILIDADE E SUA IMPOSSIBILIDADE**

*PROCEDURAL AGREEMENTS AND STATEMENTS FOR DECLARATION: AGREEMENT OF NON-RECORRIBILITY AND ITS IMPOSSIBILITY*

**Dijosete Veríssimo da Costa Júnior**

  dijosete@gmail.com

*Doutorando em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar –UnP. Professor Adjunto do Curso de Direito da UERN Natal. Procurador Legislativo Municipal em Natal. Advogado militante.*

O direito processual civil mantém uma constante evolução. O dinamismo das relações sociais e a necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz fez com que surgissem as convenções processuais. Neste contexto, no presente artigo analisam-se as convenções processuais e sua aplicabilidade ou não quanto aos embargos de declaração, observando-se seus objetivos legais e o interesse público direta ou indiretamente envolvido no escopo de obter uma decisão judicial clara e compreensível para as partes.

**Palavras-chave:** Convenções processuais. Embargos de declaração. Pactuação da não- recorribilidade. Código de Processo Civil Brasileiro.

The Civil procedural law is constantly evolving. The dynamism of social relations and the need for a faster and more effective judicial provision made procedural conventions emerge. In this context, this article analyzes the procedural conventions and their applicability or not regarding the motion for clarification, observing their legal objectives and the public interest directly or indirectly involved in the scope of obtaining a clear and understandable judicial decision for the parties.

**Keywords:** Procedural Conventions. Declaration embargoes. Agreement on non-recurrence. Brazilian Civil Procedure Code.

## INTRODUÇÃO

O processo civil sempre buscou sua autonomia como ramo do direito, tendo sido concebido como um dos ramos do direito público, em contraposição ao direito material privado.

Contudo, no direito processual civil brasileiro, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) sofreu muitas influências do Liberalismo, havendo, na época da sua elaboração uma preocupação excessiva com a concatenação dos atos processuais e procedimentais, com o fito de prevenir eventuais arbitrariedades dos magistrados.

Hoje, a autonomia do direito processual civil é reconhecida como ramo jurídico, cumprindo seu papel de direito instrumental.

Nesta toada, surge a teoria das convenções processuais, como instrumento hábil a tornar menos rígido o procedimento e torná-lo mais adequado ao seu fim maior: a resolução dos litígios das partes.

Nesse ponto, sem sombra de dúvidas, o Novo Código de Processo Civil trouxe maior valorização da autonomia da vontade das partes, consagrando-se o Princípio do Autorregramento da Vontade, uma vez que não se admite mais um processo demasiadamente limitador das liberdades e garantias individuais, pois tal atitude estará em dissonância com o devido processo legal, tão consagrado no art. 5º, inciso LIV da nossa Constituição Federal.

A este respeito, Caponi (2014, p. 359) menciona:

Não se pretende correr, portanto, o enorme mérito que historicamente teve na disciplina do processo a afirmação do princípio da legalidade, a fixação de uma regulamentação por obra de uma fonte superior e externa em relação aos protagonistas do processo, como instrumento principal para combater a ineficiência do processo e para aspirar a conferir certeza às garantias das partes. Ao invés, se deve reconhecer que o sistema normativo processual não é fechado na própria autorreferência normativa, mas está disposto a aprender com o ambiente circundante. E caso se trate de um ambiente rico de boas razões potencialmente universalizáveis, como aquele que pode derivar de um exercício equilibrado do poder de autonomia (individual ou coletiva), o enriquecimento do sistema processual não pode deixar de ser notável.

As convenções processuais foram permitidas de maneira atípica pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tendo a doutrina e a jurisprudência pátrias analisado os limites de sua aplicação e suas várias formas de se apresentar.

Desse modo, o propósito desse artigo é analisar a possibilidade ou não da realização de convenções processuais para realização de pacto de não-recorribilidade, de modo especial quanto aos embargos de declaração, a fim de apontar os limites e as possibilidades ou não, frente ao novo cenário processual civil que se apresenta com a entrada em vigor do CPC/2015.

## **CONVENÇÕES PROCESSUAIS: A PACTUAÇÃO DA NÃO-RECORRIBILIDADE**

A concepção das convenções processuais, também chamadas de negócios processuais, nas palavras de Nogueira (2012, p. 574), podem receber a seguinte definição:

(...) pode-se, aqui, definir o negócio processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Vale a pena salientar que as convenções processuais podem ser realizadas antes ou depois de instaurada a relação processual. Todavia, recomenda-se que as convenções processuais sejam pré-processuais, haja visto que, uma vez instaurado o litígio, tem-se um cenário de animosidade entre as partes autora e ré, o que muitas vezes dificulta a realização de consenso quanto aos atos procedimentais no curso da demanda judicial já iniciada.

Logo, as convenções processuais feitas previamente ao processo possuem uma maior potencialidade de sucesso, pois possibilitam um melhor planejamento da resolução do conflito, pautado num contexto de confiança e colaboração entre as partes.

No Brasil, vale a pena destacar o louvável trabalho do jurista Barbosa Moreira (MOREIRA, 1984), que desde a década de 80 do século passado, dedicou boa parte da sua vida e obra ao tema dos acordos processuais, sendo muito criticado por estudiosos da época.

Evidencia-se que o CPC/1973 já ostentava espécies típicas de convenções processuais, tais como:

Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

(...)

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

Além das disposições legais do CPC/1973, encontra-se como exemplo claro de convenções processuais na lei de arbitragem, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Em vista disso, é indiscutível que as partes elegem a via arbitral para solucionar seus conflitos, via convenção de arbitragem.

Contudo, o tema ganhou maior destaque com o advento do CPC/2015, que passou a prever de forma expressa a autorização das partes de realizarem convenções processuais, conforme é possível observar:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, o CPC/2015, de forma diferenciada do CPC/1973, não dispõe apenas acerca de hipóteses típicas de convenções processuais, mas prevê de forma expressa a possibilidade das partes realizarem pactos processuais atípicos.

Além disso, o artigo supracitado conferiu maior relevância ao Princípio do autorregramento da vontade no processo civil, com destaque para o Pacto de Não-recorribilidade, através do qual as partes acordam no sentido de que terá prevalência para a causa posta para apreciação do Poder Judiciário aquilo que a instância originária tiver decidido, com a impossibilidade de interposição de recursos.

Nesse ponto é que destaca-se a aplicação das convenções processuais e o pacto de não-recorribilidade, aplicado de modo especial aos embargos de declaração, tema do tópico seguinte.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONVENÇÕES PROCESSUAIS**

Inicialmente considere-se que, de acordo com o CPC/2015, existe a possibilidade de realização de convenções processuais que versem sobre a não-recorribilidade, ou seja, as partes, de forma mútua e de livre e espontânea vontade, podem pactuarem a renúncia dos recursos.

Porém, nesse tema, deve-se analisar com uma atenção redobrada a possibilidade ou não de renúncia das partes de utilizarem dos recursos dos embargos de declaração.

Como diz Jorge (2011, p. 341):

(...) é indiscutível que apresentam características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo: omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas, esclarecê-la ou integrá-la; são julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.

Com relação aos embargos de declaração, nota-se que eles se destacam em relação aos demais recursos, pois têm apenas uma função saneadora da decisão judicial, passando a ter um interesse público acima de tudo, qual seja, uma decisão clara e compreensível para as partes, a fim de que possa melhor surtir sua eficácia jurídica.

Ora, nessa mesma marcha acerca do interesse público envolvido no manejo dos embargos de declaração no processo civil judicializado, destaque-se a disciplina dos "embargos arbitrais" (CARMONA, 2009, p. 387), previstos no art. 30 da Lei 9.307/96, que menciona:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, cedo que as partes podem solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que esclareça eventual obscuridade, dúvida ou contradição, ou se pronuncie sobre omissões, bem como corrija erro material.

Isto posto, denota-se que a verdadeira intenção legislativa foi conferir aos "embargos arbitrais" a mesma identidade dos embargos de declaração do processo civil, só que voltado para o procedimento arbitral.

Percebe-se, pois, que assim como ocorre com os "embargos arbitrais" no procedimento arbitral, o escopo maior é a preservação da autonomia da vontade das partes, tendo os embargos de declaração no processo civil o viés de ser o veículo garantidor das partes de sanar eventual decisão judicial defeituosa.

Nesse ponto, tem-se a seguinte questão: Cabe a oposição de embargos de declaração, ainda que as partes tenham celebrado convenção processual com pacto de não-recorribilidade?

Entende-se que os embargos de declaração, por questões de ordem e de interesse públicos, devem ser excluídos da realização de convenções processuais que possibilitem as partes de renunciar a sua utilização, ou seja, a não-recorribilidade torna-se inaplicável a eles.

Nesse sentido, Oliveira (2014, p. 507) cita que:

Abrem-se parêntesis para dizer que os embargos de declaração, em qualquer hipótese, serão cabíveis. Sabe-se dizer que os embargos declaratórios têm natureza jurídica de recurso. É recurso, mas é um recurso peculiar, pois não visa à anulação ou à reforma da decisão embargada, mas apenas a complementação ou o esclarecimento, ou seja, o aperfeiçoamento e a integração da decisão judicial. Enfim, é um recurso horizontal.

De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, percebe-se que o objetivo principal dos embargos de declaração não é a modificação do mérito da decisão judicial, mas a correção de falhas que tragam dificuldade ao completo entendimento acerca das questões jurídicas e processuais decididas pelo Juízo, consistentes em erros materiais, omissões, contradições e obscuridades.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a alegação de um desses vícios é conditio sine qua non para o conhecimento dos embargos de declaração, não sendo meio próprio para se pleitear o pedido de reconsideração da decisão, conforme exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODOS OS PONTOS E QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão impugnado está dotado de plenitude e idoneidade, com apreciação de todas as questões arguidas nas respostas preliminares das defesas, inclusive porque analisou suficiente e devidamente a questão da nulidade da prova obtida no celular da esposa do embargante.
- Não há contradição quanto à individualização da conduta do recorrente, muito menos contradição sobre a participação do recorrente nos delitos de dispensa e fraude à licitação, e de organização criminosa; tampouco há contradição quanto à prova de peculato em face de ausência de mensagens de e-mail do embargante, haja vista que outras consistentes provas foram consideradas.
- Os embargos de declaração não podem se prestar para rejulgar matéria suficiente e amplamente debatida pelo Tribunal, quando inexiste obscuridate, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão embargado.(grifos nossos)
- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na APn 993/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 01/02/2022)

Por tais razões, a oposição dos Embargos de Declaração versará sobre os defeitos da própria decisão, e não sobre questões fáticas e/ou jurídicas que motivaram o livre convencimento do julgador.

Portanto, em fase da natureza especial dos embargos de declaração, uma vez que não tem a intenção de anular nem reformar da decisão alvo dos embargos, mas a sua complementação, seu esclarecimento, sua melhor clareza para o entendimento das partes, não podem as partes renunciarem o direito da sua utilização nas convenções processuais realizadas, em virtude do interesse público envolvido, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional de qualidade.

E mais, negar às partes a possibilidade de opor os Embargos de Declaração, mesmo diante de uma convenção processual que verse sobre o pacto de não-recorribilidade, contraria também o direito fundamental consagrado do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que consagra a inafastabilidade da jurisdição, pois seria equivalente a excluir a parte do seu direito subjetivo de possuir seu conflito adequadamente analisado pelo Poder Judiciário, de modo que, reforça-se a tese de que o pacto de não-recorribilidade é inválido no que tange aos embargos declaratórios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O advento do CPC/2015 trouxe um marco para a evolução do processo civil brasileiro, pois objetiva-se um processo que realize sua função social de instrumento de celeridade e efetividade para as partes.

Logo, enfrenta-se uma nova mentalidade processual, uma nova forma de pensar o processo e os procedimentos civis, trazendo melhores mecanismos para a disciplina do processo civil.

Nesse diapasão, tem-se, dentre outras técnicas processuais, a realização de convenções processuais entre as partes, a fim de possibilitar uma melhor adequação do processo aos interesses das partes e a solução mais rápida e eficaz ao conflito apresentado.

Destaque-se que não se trata de uma figura inédita, contudo, no CPC/1973 havia a possibilidade somente das espécies tipicamente previstas.

Com a chegada do CPC/2015, de modo especial a redação ao art. 190, entende-se que as convenções processuais ganharam um maior destaque no cenário jurídico processual civil e objetivam mudar a mentalidade dos sujeitos processuais para lidarem melhor com o processo.

Em tal contexto, o presente artigo objetivou analisar as convenções processuais e as restrições quanto aos embargos de declaração, apontando-se a excepcionalidade desses, devido ao seu caráter saneador das decisões, havendo um interesse público direta ou indiretamente envolvido, impossibilitando a aplicação da não-recorribilidade pelas partes ao realizarem uma convenção processual nesse sentido.

Por derradeiro, o estudo demonstra que as convenções processuais trarão muitas mudanças no processo civil, porém as restrições das vias recursais merecem uma cautela maior do intérprete da norma.

Logo, o tema é bastante árduo e está muito longe de ser esgotado nesse pequeno ensaio, cabendo aos estudiosos do direito processual civil tecer suas críticas e sugestões para melhor amadurecimento do tema ora posto.

## **REFERÊNCIAS**

CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: Os Acordos Processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 228/2014, fev. 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: **Temas de direito processual**: Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Anotações sobre os negócios jurídicos processuais no projeto de Código de Processo Civil. In: ADONIAS, Antonio e DIDIER Jr,

Fredie. **Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Antônio Adonias e Fredie Didier Jr. (Coord.) 2<sup>a</sup> Série. Salvador: Juspodivm, 2012.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A Flexibilização do Procedimento e a Viabilidade do Recurso Extraordinário Per Saltum no CPC Projetado. In: FREIRE, Alexandre e outros (org.). **Novas Tendências do Processo Civil:** Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2014.